



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PDL: 050/2020

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que "Susta os efeitos do Decreto no 26.012 de 15 de dezembro de 2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinado a implantação de nova sede da Secretaria de Educação de Sorocaba e dá outras providências."

A Secretaria Jurídica opinou:

*"**O presente Projeto de Decreto Legislativo é ilegal**, pois, o Decreto 26.012, de 2020, o qual este PDL visa sustar, encontra guarida em norma nacional (Decreto Federal nº 3.365, de 1941), **bem como esta Proposição é inconstitucional**, pois, a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade com o princípio da legalidade, consagrado no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil",*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão ausentes os fundamentos para o presente ato legislativo, qual seja o Decreto Legislativo.

Conforme apontado, na Justificativa do presente, entendeu-se por sustar os efeitos do ato do Poder Executivo em decorrência da previsão do art. 34, VI da Lei Orgânica de Sorocaba que atribui à Câmara Municipal, por meio do Decreto Legislativo, tal poder quando os atos do Poder Executivo exorbitem o poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Tal previsão é repetida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, em seu art. 87.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O caso vertente, entretanto, não se enquadra em nenhuma destas hipóteses.

Poder Regulamentar do Executivo municipal é o poder concedido pela própria lei orgânica, que neste particular espelha a Constituição Federal, atribuindo ao Prefeito o poder-dever de regulamentar as leis aprovadas pela Câmara para lhes dar fiel execução.

Os decretos regulamentares são mecanismos que visam, justamente, detalhar e facilitar os textos normativos veiculados por lei, dando-lhes plena exectoriedade.

Quando o Chefe do Poder Executivo, neste particular, exorbita os limites de tal poder, o que ocorre, via de regra, quando inova no ordenamento além daquilo que a lei a ser regulamentada previu, há quebra da harmonia dos poderes, significando ruptura constitucional.

Como medida de reverter isso, a Lei Orgânica do Município previu a possibilidade desta Casa restabelecer a ordem jurídica e sustar o ato exorbitante, por meio dos Decretos Legislativos.

A outra hipótese de cabimento do Decreto Legislativo para sustar atos do Executivo, ocorre nos casos de Leis Delegadas, previstas no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, quando o Prefeito exorbita os limites da delegação e regula temas que não foram objeto do decreto delegatório, o que também não é o caso.

O Decreto que se pretende sustar, entretanto, não tem natureza regulamentar, não visa dar execução a uma Lei aprovada pela Câmara, mas, na verdade, se trata de um ato de gestão da Prefeita, dentro dos limites de sua função.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Decreto de utilidade pública para fins de desapropriação caracteriza-se como a primeira fase do procedimento de desapropriação, a chamada fase declaratória, não servindo como regulamentação de qualquer lei.

Verifique-se, ainda, que a justificativa apresentada pelo Nobre Edil afirma que o ato administrativo que se pretende combater se dera com a finalidade de dar cumprimento ao comando constitucional, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, no que concerne aos gastos mínimos a serem destinados à Educação.

Afirma-se que o ato não restara devidamente justificado.

Ocorre que, como o próprio parecer da Secretaria Jurídica desta Casa aponta, o ato do Poder Executivo foi juridicamente perfeito, não havendo o que se contestar quanto à sua legalidade.

Desta forma, não se verifica nenhuma vedação quanto ao compute de tal gasto nos percentuais mínimos a serem investidos na Educação.

Assim, sabedores de que o ato é juridicamente perfeito, não restam substratos para a pretendida sustação e, sabedores de tal situação, persistir em tal agir poderá significar desvio de finalidade desta Casa com fins meramente políticos, a fim de imputar à Chefe do Poder Executivo sanções político-administrativas por não atingir os percentuais de gastos mínimos.

Explica-se.

Sabedores de que o ato do Poder Executivo é legal e que, ao se efetuar, os recursos computar-se-ão na composição dos investimentos mínimos em Educação, a sustação pretendida servirá para, talvez, levar a Prefeita a não cumprir com sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigação e ser sancionada por isso. Ocorre que esta sustação não encontra respaldo legal e poderá ser compreendida como ato meramente político com fito de gerar prejuízos à atual Prefeita, visando, inclusive, torná-la inelegível.

Ou seja, esta Casa estará aprovando ato sabidamente ilegal para, em certa medida, aferir vantagem política em eleições futuras, ao impedir que uma importante personagem política participe dos próximos pleitos.

O que se verifica aqui é verdadeiro desvio de finalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, entendeu pelo cometimento de ato improbo de Vereador que, utilizando-se de ardis, visa prejuízo de possível adversário político em pleitos futuros:

APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Atos reputados ímprobos praticados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores - Preliminar de impossibilidade de se cogitar de improbidade na prática de ato legislativo - Rejeição - O decreto legislativo referente à aprovação de contas municipais mais se aproxima de ato administrativo, vez que tensionado à emanção de ato de poder, do que de ato propriamente legislativo - Ainda que se cogitasse de ato legislativo, no caso em apreço, estar-se-ia diante de ato com efeitos concretos, franqueando-se, por conseguinte, a verificação de prática ímproba - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Procrastinação da apreciação das contas municipais do exercício financeiro do ano de 2006 - Ausência de motivo idôneo - Violação dos artigos 221 e 85 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores - Subsunção às condutas capituladas no artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei Federal nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa - Demonstração inequívoca do dolo nas práticas protelatórias levadas a efeito pelo agente político - Interesse político no pleito eleitoral do ano de 2012, vez que se candidatou ao Executivo Municipal em chapa política formada com o responsável pela gestão municipal do ano de 2006 - Evidente interesse pessoal e político na procrastinação da apreciação das contas municipais, que, de fato, foram pautadas em sessão legislativa e reprovadas apenas após a ultimação das eleições do ano de 2012 - Ato de improbidade administrativa bem configurado - Patente elemento subjetivo (dolo) e indiscutível subsunção formal dos fatos às práticas legalmente capituladas - Desnecessidade, nas hipóteses dos atos de improbidade elencados no artigo 11, da Lei Federal nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa, de demonstração de dano ao Erário Público - Atos de violação dos "princípios da administração pública" não reclamam tal sorte de prejuízo, satisfazendo-se com a subsunção formal e material às condutas tipificadas -



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - STJ - Penalidades bem cominadas pelo juízo a quo, tendo-se em vista a gravidade dos fatos nos autos narrados - Escorreita exegese do artigo 12, da Lei Federal nº 8429/92 - Lei de Improbidade Administrativa - Sentença mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0000794-28.2014.8.26.0035; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2016; Data de Registro: 05/02/2016)

Assim, a presente Proposta de Decreto Legislativo, em verdade, exorbita os poderes concedidos a esta Câmara Municipal, havendo verdadeira tergiversação do instituto, podendo este agir se caracterizar como ofensa aos princípios da Administração Pública, notadamente por caracterizar-se como ato visando fim diverso daquele previsto na regra de competência, conforme art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Isto posto, esta Comissão conclui pela ilegalidade da presente propositura por ofensa direta à Lei Orgânica do Município. É o parecer, s.m.j.

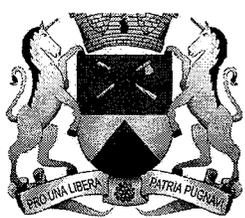
Sorocaba, 21 de dezembro de 2020.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO - VOTO
em SEPARADO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

PDL 50/2020

(Parecer em separado)

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo, que *“Susta os efeitos do Decreto nº 26.012, de 15 de dezembro de 2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, haja vista a evidente ausência de planejamento pela Chefia do Poder Executivo que, nos últimos dias de seu mandato, de forma irresponsável e sem planejamento, editou tal decreto visando atender dispositivo constitucional que estabelece limite mínimo de gastos com o desenvolvimento do ensino no município (art. 212 da Constituição Federal), sendo certo que a SEDU já dispõe de sede plenamente apta e suficiente para abrigar seus trabalhos, possuindo outras muitas carências prioritárias.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, tendo em vista que o Decreto 26.012, de 2020 exorbita o poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 21 de dezembro de 2020.


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 50/2020

De autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, o projeto de decreto legislativo ora debatido susta os efeitos do Decreto nº 26.012/2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

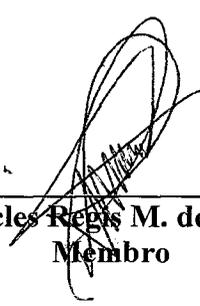
Analisando a propositura, sua intenção é sustar decreto que declarou imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, não criando ou aumentando despesas, ao contrário irá suspender a continuidade dos atos expropriatórios, dentre eles o pagamento do preço, razão pela qual esta Comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer.

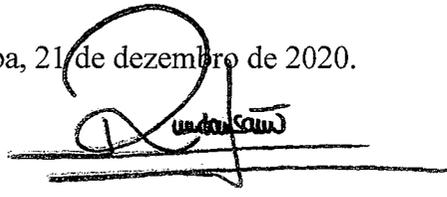
Sorocaba, 21 de dezembro de 2020.



Hudson Pessini
Presidente
RELATOR



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2020

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2020, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, susta os efeitos do Decreto nº 26.012/2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências.

Susta os efeitos do Decreto nº 26.012/2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências.

O Projeto de Decreto de lei nº 50/2020, recebeu do Relator da Comissão de Justiça, um parecer pela Ilegalidade, contudo, não sendo acompanhado pelos membros da referida Comissão que apresentaram um Parecer em Separado entendendo ser Legal o direito por parte da Câmara Municipal, em sustar o ato do Decreto nº 26.012 de 15 de dezembro de 2020.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

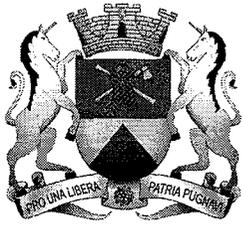
S/C., 21 de dezembro de 2020


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

VEREADOR PASTOR APOLO FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO
DO DL. - 21/12/2020 - VIA TELEFONE *maui fey.*
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

*Favoravel a tramitação
manifestação em plenário*

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2020

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2020, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, susta os efeitos do Decreto nº 26.012/2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências.

Susta os efeitos do Decreto nº 26.012/2020, que declara imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação, destinando à implantação de nova sede da Secretaria da Educação de Sorocaba e dá outras providências.

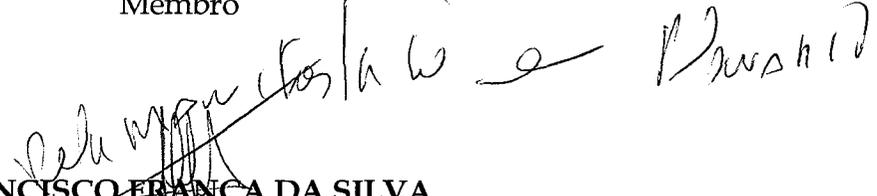
O Projeto de Decreto de lei nº 50/2020, recebeu do Relator da Comissão de Justiça, um parecer pela ilegalidade, contudo, não sendo acompanhado pelos membros da referida Comissão que apresentaram um Parecer em Separado entendendo ser Legal o direito por parte da Câmara Municipal, em sustar o ato do Decreto nº 26.012 de 15 de dezembro de 2020.

Diante do que nos foi apresentado pelos membros da Comissão de Justiça, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 21 de dezembro de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro